

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.579, DE 2012

Dispõe sobre a exclusão dos custos de transmissão de energia elétrica da base de cálculo da tarifa de energia elétrica incidente sobre as unidades consumidoras localizadas nos Municípios que possuem hidrelétricas.

Autor: Deputado MÁRIO NEGROMONTE

Relator: Deputado JOSÉ CHAVES

I – RELATÓRIO

A proposição ora submetida ao crivo desta Comissão de Defesa do Consumidor tem por escopo o objetivo de excluir os custos de transmissão de energia elétrica da base de cálculo da tarifa de energia elétrica incidente sobre as unidades consumidoras localizadas nos Municípios que possuem hidrelétricas.

Destaca o nobre Autor, Deputado Mário Negromonte que, nessas localidades, “a energia elétrica utiliza o menor caminho entre a fonte e a carga”. Sendo assim, “os consumidores de energia elétrica que estão localizados em Municípios onde existem usinas hidrelétricas, consomem a energia produzida nessas mesmas usinas”, não transitando pelas linhas de transmissão que integram o Sistema Interligado Nacional.

A proposta foi distribuída a esta Comissão e à de Minas e Energia para pronunciamento sobre o mérito e à Comissão de Constituição e

E2AC07FD00

E2AC07FD00

Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) – para parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria. Em regime de tramitação ordinária, encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II, do RICD.

A competência desta Comissão é atinente ao disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso V do art. 32 do mesmo Regimento, na defesa da economia popular e repressão ao abuso do poder econômico, assim como na regulação de relações de consumo e estabelecimento de medidas de defesa do consumidor.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, no período de 23 de novembro a 6 de dezembro de 2012, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa reveste-se de lógica e bom senso, levando ao imediato questionamento sobre os critérios de rateio utilizados para cobertura dos custos de distribuição.

Como advoga o Autor, não é justo que as tarifas cobradas dos consumidores situados em Municípios em que a energia é gerada sejam estabelecidas em valor igual, por quilowatt/hora (kwh), às cobradas dos demais usuários do sistema.

Caso os parâmetros considerados para estabelecimento da tarifa impliquem alguma desproporcionalidade, em razão da imprecisão do cálculo de distâncias e custos efetivos, a manutenção do rateio equitativo não se justifica, em função de sua irracionalidade implícita.

Segundo a Resolução ANEEL nº 166, de 10 de outubro de 2005, integram os custos da tarifa de energia elétrica os componentes de “energia” (ou “produção”), de “distribuição” e de “transmissão”, havendo fórmulas de alguma complexidade para cálculo dos custos de cada um desses elementos, sendo certo que os custos finais variarão conforme o custo de

E2AC07FD00

E2AC07FD00

aquisição que a empresa distribuidora consiga obter junto aos produtores, bem como do “mix” de fontes (hídrica, eólica, diesel etc) que afetarão diretamente o processo de formação do preço.

Assim, a proposição em tela demonstrando-se justa, à medida que busca isentar do pagamento de custos de transmissão o consumidor que mora em Município no qual haja instalada uma usina hidrelétrica, eis que esses custos serão mínimos.

Acresce que o critério utilizado não causará prejuízos à concessionária distribuidora, posto que os custos de transmissão serão rateados entre os consumidores situados a maior distância da usina hidrelétrica permitindo a devida compensação da isenção concedida ao grupo morador na “origem” da transmissão.

Leve-se ainda em conta que, no caso de consumidores de baixa renda situados em localidades distantes da usina hidrelétrica, estes não teriam sua tarifa sobrelevada, porque já contam com subsídio ou isenção previstos nas dotações orçamentárias no orçamento da União.

Nesse espeque, se revela absolutamente elogiável a proposta, simplificando pelo menos parte do complexo emaranhado que é o cálculo de custos e formação de tarifas do sistema de produção, transmissão e distribuição de energia em nosso país.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.579, de 2012.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2013.

Deputado JOSÉ CHAVES
Relator

E2AC07FD00
E2AC07FD00